Resolução Nº 04, de 16 de agosto de 2006.

Estabelece Normas para a oferta da Modalidade de Educação Especial no Sistema Municipal de Educação.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2664 de 29 de Dezembro de 1999, art. 5º,7°,8º,12 e 16 e considerando o que estabelece a Lei Federal 9394 de 20 de dezembro de 1996, art 11 incisos II, IV e V, art. 58 a 60 respectivamente. R e s o l v e:

Art. 1º O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais far-se-á, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular.

§ 1º A escola credenciada e autorizada a oferecer qualquer dos níveis da educação básica está, automaticamente, autorizada a oferecer esses níveis de ensino na modalidade de educação especial, relativamente a:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

§ 2º O enquadramento do aluno em uma das categorias dependerá de laudo emitido por equipe multidisciplinar.

§ 3º Cabe à entidade mantenedora criar as condições para que a escola passe a incluir alunos com necessidades educacionais especiais, em termos de:

I – infra-estrutura física adequada, em conformidade com a legislação que rege a matéria;

II – corpo docente qualificado e capacitado para atender às necessidades;

III – provimento de recursos didático-pedagógicos adequados, inclusive com instalação de salas de recursos e oficinas especializadas.

Art. 2º Na medida de suas possibilidades, a escola oferecerá oportunidades de preparação para o trabalho e profissionalização, de nível básico e/ou de nível técnico, aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. A profissionalização poderá ser alcançada por meio de oferta própria de cursos ou através de convênio com escolas de educação profissional.

Art. 3º Poderão ser credenciadas escolas especializadas no atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º A escola credenciada será autorizada a oferecer, conforme seu projeto pedagógico, um ou mais níveis da educação básica na modalidade de educação especial.

§ 2º Nos termos de seu projeto pedagógico, a escola poderá atender a uma ou mais categorias de causas de atendimento educacional especial.

Art. 4º A escola de Ensino Regular, na constituição das turmas, pode incluir, no máximo (três) alunos com necessidades educacionais semelhantes por turma, diminuindo-se na proporção de 3 por 1, o número de alunos na turma, conforme numero máximo elencado na Resolução do Conselho Municipal de Educação Nº 01/2006 que Estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental Regular no Sistema Municipal de Educação em se tratando de pessoas com deficiências diferenciadas, admite-se, no máximo, 02 (dois) alunos por turma, sempre a critério da equipe escolar, e fazendo mesma proporção citada acima.

Art. 5º Nas classes especiais e escolas especiais, as turmas devem contar com, no máximo 10(dez) alunos, devendo a mantenedora planejar o modo de prever o número suficiente de vagas para atender a demanda.

Art. 6º A escola especializada em educação especial, mantida pela iniciativa privada, sem fins lucrativos, merecerá o amparo do poder público, inclusive mediante a alocação de recursos destinados a bolsas de estudos e cedência de profissionais capacitados nas diferentes áreas.

§ 1º A escola comprovará sua condição de filantrópica mediante a apresentação de documento apropriado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º A categoria em que se enquadram os alunos atendidos será comprovada mediante laudo de equipe multidisciplinar, responsável pelo diagnóstico da necessidade educacional especial apresentada.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal da Educação:

I – a realização do levantamento da população a atender;

II – o planejamento de ações e o estabelecimento de políticas conducentes ao atendimento do universo de alunos com necessidades educacionais especiais;

III – prover o acesso das crianças e adolescentes em situação de risco a formas de escolarização consentâneas com sua condição;

IV – a estruturação de equipe de apoio a instituições públicas e privadas que se dedicam à educação especial;

V – a iniciativa de promover oportunidades de formação e capacitação de professores para atuar na educação especial;

VI – divulgar, anualmente, a relação de escolas especializadas em educação especial e das escolas comuns que se adequaram ao recebimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os casos omissos serem resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Prof. André Henckes
Presidente
Conselho Municipal de Educação

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 16 de agosto de 2006.